DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9586/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19957/2012
PROTOCOLO	: 1270341
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-CÉSAR MARTINS DA FONCÊCA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-GERENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES (ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	: J.G. PEREZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17, DE 2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.510,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 38, de 2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa J. G. Perez - ME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar, para atendimento dos alunos da rede pública de ensino do Município de Naviraí - MS;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n.2/2012 e n. 3/2012 ao Contrato Administrativo n. 38, de 2012;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 8219/2015, peça n. 28), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14292/2015 (peça n. 29), opinando pela *"legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º 2º e 3º termo aditivo e da execução financeira, ..."* e assinalando que *"a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, ..."*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320,

de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 38, de 2012, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público e decido no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 38, de 2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa J. G. Perez - ME;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n.2/2012 e n. 3/2012 ao Contrato Administrativo n. 38, de 2012;

c) execução financeira da contratação.

II – aplicar multa ao Sr. César Martins da Foncêca, CPF-. 330.008.919-00, Gerente de Educação, Cultura e Esportes de Naviraí na época da contratação, no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 38, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, considerando:

- data de publicação do Contrato Administrativo n. 38, de 2012, em 17/2/2012;
- data de entrada no Protocolo em 15/3/2012;
- data limite de remessa ao Tribunal até 13/3/2012;
- dias de atraso = 2 dias;

III - **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC